

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º Para fins de cálculo da renda per capita, considera-se família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º A renda familiar mensal a que se refere o § 1º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 4º Para efeito de concessão do benefício em razão da comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, os requisitos deverão ser devidamente regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em sessenta dias a contar da publicação do presente para regulamentar os trâmites administrativos com o escopo da concessão.

§ 5º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 6º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

§ 7º O benefício de que trata este artigo na hipótese de vulnerabilidade financeira não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 8º O benefício de que trata este artigo na hipótese do disposto no § 7º não pode ser acumulado apenas com o benefício da aposentadoria pó invalidez.

§ 9º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento do seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição do Decreto Legislativo nº 186 de 2008 que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, foi conferido “status” de Emenda Constitucional

ao citado diploma legal nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal da República e, posteriormente, foi promulgada pelo Decreto Federal nº 6949/2009 representando um grande avanço no campo dos direitos relacionados à pessoa com deficiência.

Como consequência, diante das inovações e evoluções trazidas deve-se invalidar toda a legislação infraconstitucional incompatível com o novo diploma legal.

Assim a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagrou constitucionalmente terminologias tais como “pessoa com deficiência” e não mais “portadora de deficiência” entendendo-as, nos termos do seu artigo 1º como “pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Assim, ultrapassados está o modelo que considera o segmento pessoas “incapazes de prover a própria manutenção” ou ainda, “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” como ainda consta na Lei Federal nº 8.742 de 1993 que se pretende alterar com o presente Projeto de Lei.

As pessoas com deficiência são sim capazes de prove a própria manutenção, para o trabalho e para uma vida independente, mas para tanto precisam superar barreiras, como por exemplo, no caso de um pessoa tetraplégica que é plenamente capaz de produzir e trabalhar, mas que, no entanto, necessita de um facilitador para superar barreiras como por exemplo no auxílio para se alimentar e hidratar para possa cumprir a sua jornada de trabalho, colaborando com a sociedade como um todo.

Assim, necessário que o Poder Público, além de garantir o Benefício de Prestação Continuada àquelas pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, também deve garantir às mesmas tal benefício, desde que comprovada necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, independente da sua renda, podendo ela ser, exemplificativamente, de R\$ 50,00 ou R\$ 5.000,00, uma vez que o facilitador é profissional remunerado, o que confere aos beneficiários despesas continua permanente para que possam superar os impedimentos também permanentes na sua vida cotidiana.

Aliás, ressalte-se que inserido no mercado de trabalho a pessoa com deficiência (que sem o facilitador permaneceria em casa sem poder com autonomia freqüentar ambientes de trabalho), passa a contribuir

com a seguridade social novamente, ajudando na arrecadação dos cofres públicos promovendo assim a sua própria sustentabilidade.

Outrossim, além de conferir dignidade à pessoa com deficiência o presente Projeto de Lei tem como escopo incentivar e implementar a Lei Federal nº 8.213/1991, denominada Lei de Cotas, no sentido de promover a empregabilidade de pessoa com deficiência.

Isto porque muitas pessoas com deficiência não adentram ao mercado de trabalho com receio da cessação do Benefício de Prestação Continuada - BPC quando de eventual desemprego.

Assim, uma vez que já recebem o BPC e diante do quadro de pobreza que muitas vezes vivenciam, se acomodam com a garantia de um salário mínimo por mês não procurando o mercado de trabalho com receio de perderem esta segurança.

Porém, uma vez que uma das situações fáticas para o recebimento do mesmo é a necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, então ao menos estas, serão encorajadas a procurar o mercado de trabalho, pois em caso de eventual desemprego não perderão o direito ao benefício, aliás, o benefício não cessará jamais, apenas no quadro de aposentadoria por invalidez, onde já há previsão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em razão de assistência permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/1991.

Tal medida implicará na empregabilidade das pessoas com deficiência que voltarão a contribuir para a previdência social aumentando a sua arrecadação, além do poder de consumo que será conferido ao segmento o que incentivará o mercado como um todo.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO